

MENSAGEM DE VETO 001/2025

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Buriti - MA, Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 017/2024**, de autoria do Poder Executivo, o qual "*Dispõe sobre a: Proibição da Pulverização Aérea de Agrotóxicos no Âmbito do Município de Buriti*"

A seguir, apresenta-se a justificativa e razões do veto:

Atualmente o Brasil é um grande produtor e exportador de muitos produtos do setor agropecuário a exemplo da soja, suco de laranja, carne bovina etc. E esta liderança do país em relação ao mercado mundial é conseguida devido à eficiência do produtor brasileiro, aliado ao aumento de tecnologia nas propriedades e aos incentivos governamentais também (CNA, 2018).

De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), as plantações sem proteção correta podem ocasionar perdas de até 40% na produtividade, o que demandaria mais terras. A qualidade dos grãos e o bom desenvolvimento das lavouras são resultados dos investimentos em boas técnicas de manejo, entre elas, o uso correto de defensivos agrícolas.

De acordo com a Lei Nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 são considerados agrotóxicos e afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento também são considerados agrotóxicos e essas substâncias são rigorosamente reguladas no Brasil e, para liberação do registro, percorrem um longo caminho antes de chegar às lavouras.

São inúmeras pesquisas e testes gerados antes de apresentar para registro de órgãos competentes como Ministério da Agricultura (Mapa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Somente depois de registrados, esses produtos estarão disponíveis no mercado. Estes órgãos utilizam critérios e padrões internacionalmente validados e são responsáveis por atestar não apenas a eficácia do produto para a lavoura, mas também a segurança para o meio ambiente e para a saúde do ser humano, seja de quem vai aplicá-lo como também de quem vai consumi-lo.

Por isso a importância para que os agrotóxicos sejam usados conforme as recomendações descritas na bula, elaboradas especificamente de acordo com cada tipo de produto. Os órgãos reguladores podem ainda promover a reavaliação de um produto a qualquer momento, sempre que houver evidências apontadas pelas organizações internacionais das quais o Brasil faz parte.

Além disso, é preciso esclarecer que há regras e fiscalização para sua utilização. No Brasil, a comercialização deste tipo de produto só pode ser realizada mediante apresentação de receituário agrônomo, prescrito por engenheiros agrônomos e ou engenheiros florestais devidamente registrados no conselho profissional – CREA/MA.

Quanto ao modo de aplicação, os agrotóxicos podem ser aplicados por via aérea ou terrestre, sendo definido de acordo com a extensão e meio de acesso à lavoura, bem como as próprias especificações do agrotóxico. A pulverização aérea, ideal para áreas de difícil acesso, é adotada em locais da lavoura que não possibilitem a entrada de máquinas ou, ainda, quando a cultura já está estabelecida e o deslocamento de tratores e profissionais pode acarretar em perdas por pisoteio ou amassamento. Além disso, outra vantagem da pulverização aérea é que ela diminui a exposição do profissional aos produtos agroquímicos, o que traz mais segurança aos trabalhadores. A pulverização aérea pode ser feita de três diferentes formas: com aviões, helicópteros ou drones. (Tsukada, 2022).



Apresentado a importância do uso de defensivos agrícolas e suas formas de aplicação, fazemos aqui algumas considerações e justificativa para vetar o PL 017/2024, bem como propor alterações de forma que todos sejam beneficiados, observando a necessidade de garantir também a preservação do meio ambiente sem causar prejuízo principalmente ao meio ambiente.

No artigo 1º e seu parágrafo único da referida lei diz:

“Fica proibido a pulverização de agrotóxicos utilizando aeronaves nos limites do Município de Buriti, Estado do Maranhão.

Parágrafo único – Considera-se pulverização de agrotóxicos por meio aérea o método da aplicação e dispersão de insumos agrícolas, sólidos ou líquidos, por meio de aeronaves e/ou drones especializados.”

Nesse artigo, proíbe de forma categórica sem apresentar qualquer estudo realizado no município que venha a justificar a medida. Sendo que o uso de aeronaves para essa finalidade é realizado em larga escala em todo Brasil, obviamente em conformidade com as legislações pertinentes já existente. Por essa razão vetar o artigo 1º é prudente, contudo apresentar proposta de uso de aeronave como: “Aprovar as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária”.

Do artigo 2º ao 4º, que trata de multas, a princípio vetar da forma aprovada, pois passaria a ser estabelecida de acordo com a retificação do artigo 1º, bem como, estabelecendo o responsável pela aplicação, claro que se valendo da competência legal para tal ato.

O artigo 5º estabelece:

“Para o efeito de segurança ambiental e operacional, a aplicação terrestre fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:



1. Para pulverizadores com aplicação terrestre mecanizada:

a) 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) 150 metros das nascentes, povoados, áreas de preservação permanente, entre outros;

c) 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

2. Para aplicação com pulverizadores costal ou outra tecnologia de aplicação:

a) 100 metros de povoações, cidades, agrupamento de animais, unidades de conservação;

b) 50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população.

No que tange o artigo 5º, inciso I, alínea “a”, “b” e “c”, é importante um debate técnico para definir distanciamentos. Na justificativa apresentada para criação da lei, não cita dados técnicos que justifique o distanciamento apresentado, onde já existem legislações específicas que regulamentam esse distanciamento já com margens de segurança. No mesmo artigo, inciso II, alínea “a”, ser vetado integralmente. Considerando que o município é totalmente inserido em uma unidade de conservação – APA, se permanecer inviabilizará toda atividade agrosilvipastoril, causando impacto significativo na economia e na renda dos pequenos produtores rurais do município.

No que preconiza o Art. 6º - “E entendido como sujeito ativo o proprietário do bem imóvel que, na data do ocorrido descumpriu a norma proibitiva do art. 1º e, no caso de arrendamento, seu arrendatário”, desde que o mesmo tenha o conhecimento da real atividade sendo praticada.

O Art. 7º - “Os proprietários de imóveis situados na área territorial do município de Buriti/MA e que realizam a aplicação de agrotóxico por via terrestre, fica obrigado a realizarem análise das águas dos rios, riachos, córregos, lagos, lagoas e

nascentes, nas proximidades de sua plantação, com fornecimento de laudo técnico para a secretaria de meio ambiente anualmente”.

Sobre o artigo a cima citado, impondo a obrigatoriedade de apresentação de análises das águas dos recursos hídricos das áreas das proximidades das plantações é o mesmo que o produtor atestar culpa por algum eventual afastamento da qualidade do recurso hídrico. Além do mais não deixa claro o que se considera proximidade da plantação – sendo imperioso o seu veto para melhor debate.

Conclusão:

Sem tirar o mérito do projeto de lei nº 17 de junho de 2024, que “*Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos e restrições para a aplicação terrestre no âmbito do município de Buriti/MA e dá outras providências*” é prudente revogar o mesmo e apresentar novas propostas que possam vir atender os anseios de todos setores produtivos do Município – sem deixar de observar, no entanto, a necessária preservação do meio ambiente.

Por fim, ressaltamos que o Estado do Ceará, pioneira na proibição do uso de aeronaves com finalidade de pulverização de agrotóxicos, conforme lei nº 12.228, de 09/12/1993, promoveu substancial alteração por meio da Lei nº 19.135, de 19 de dezembro de 2024 – voltando a permitir pulverizações aéreas no Estado, inclusive por meio do uso de drones para o trato de lavouras.

Com responsabilidade e compromisso reiteramos a necessidade de vetar o referido Projeto de Lei e apresentar propostas tenaz que trará segurança para todos os produtores (sejam do agronegócio, pequenos produtores, produtores familiares, pecuaristas, criadores de animais de pequeno e médio porte), bem como para a sociedade.

Nesse interim, o Projeto de Lei em questão, com a máxima vênha, merece ser vetado, uma vez que não corresponde com as expectativas da produção em larga escala e a preservação ambiental no âmbito deste Município – necessitando de estudo minucioso, como será feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BURITI
Trabalho e compromisso por dias melhores.

Prefeitura Municipal de Buriti-MA

Diante do exposto, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, **decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 017/2024.**

ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI

Prefeito do Município de Buriti – MA